



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 09/04/2025 12:16:25.173 - CCOM  
EMC 5/2025 CCOM => PL 2628/2022  
**EMC n.5/2025**

**PROJETO DE LEI N° 2.628 DE 2022**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

**EMENDA N° , DE 2025**

Dê-se ao Art. 20 do Projeto de Lei nº 2628, de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 20.** Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, devem comunicar os conteúdos que aparentem exploração e abuso sexual de menores em seus produtos ou serviços, e reportá-los, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes.

**Parágrafo único.** Os provedores e fornecedores, após reportarem o conteúdo de aparente exploração e abuso sexual de menores em questão, deverão reter os registros de acesso a aplicações de internet, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme artigo 15 da Lei nº 12.965/2014.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 20, apesar de meritório, carece de ajustes para que possa reconhecer mecanismos efetivos de compartilhamento de informações já existentes, restando a obrigação de criação de novos canais para os provedores, produtos ou serviços que ainda não possuam tais mecanismos.

Como exemplo de mecanismos que já funcionam mas que poderiam não estar reconhecidos pela redação proposta no projeto, temos as empresas de tecnologia situadas nos Estados Unidos da América que denunciam possíveis conteúdos de exploração ou abuso infantil através do NCMEC (Centro Nacional para Crianças





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 09/04/2025 12:16:25.173 - CCOM  
EMC 5/2025 CCOM => PL 2628/2022  
**EMC n.5/2025**

Desaparecidas e Exploradas), que, por sua vez, estabelece cooperação com autoridades internacionais competentes, incluindo a Polícia Federal brasileira. Além disso, o NCMEC recebe todos os reportes e posteriormente faz a triagem e passa essas informações para as autoridades policiais e autoridades de todo o mundo. O NCMEC desempenha uma função crítica, mitigando o potencial de investigação duplicada de suspeitos/assuntos já abordados por outras autoridades. O compartilhamento dos reportes através do NCMEC é eficiente, não havendo qualquer indicativo de que tal cooperação não atinja os fins que o legislador pretende alcançar. Por isso entendemos que o texto deve prever a possibilidade de que o reporte dos casos para autoridades nacionais competentes pelo provedor de aplicação possa ser feito de forma direta ou indireta, assim seria assegurada a continuidade do compartilhamento de informações dos provedores pelo NCMEC, sem necessidade de duplicidade com a adição da obrigação de compartilhamento direto pelo próprio provedor.

A lei deveria se inspirar em outras leis pragmáticas que reconhecem a importância de não haver regimes de reportes duplicados. Por exemplo, a lei canadense (S.C. 2011, c. 4)<sup>1</sup> busca evitar tal duplicação na Seção 9: “O indivíduo que reportar informação em observância a uma obrigação de reportar pornografia infantil de acordo com as leis (...) de um país estrangeiro será considerado em cumprimento do artigo 2º desta Lei em relação a essa informação”.

Além disso, cabe ressaltar que a decisão sobre se o conteúdo configura exploração e abuso sexual de menores compete ao Poder Judiciário, razão pela qual inserimos a palavra “aparentes”.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2025.

  
**DEPUTADO DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**(PL-SP)**

1 <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/i-20.7/page-1.html>

